**PROJETO DE LEI Nº_____/2022**

Dispõe sobre a gratuidade nos transportes públicos municipais e intramunicipais de pessoas com Deficiência Física, Intelectuais Esquizofrênicos, Sensoriais (deficientes visuais), Idoso com Baixa Mobilidade, Deficientes Renais Cadeirantes, pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, qualquer pessoa que esteja realizando tratamento de Reabilitação e a seu acompanhante.

**Art. 1°** Esta lei estabelece gratuidade nos transportes coletivos, aquaviários urbanos, rurais e intramunicipais as pessoas com deficiência física, Intelectuais Esquizofrênicos, Sensoriais (deficientes visuais) Idoso com baixa Mobilidade, deficientes renais cadeirantes, pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA ou qualquer pessoa que esteja realizando tratamento de Reabilitação, bem como a seu acompanhante.

**Art. 2°** Para usufruir da benesse de que trata esta Lei, é obrigatória a apresentação da "*carteira de passe livre*" que será emitida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, ou outro órgão gestor competente, mediante declaração pelos órgãos competentes de cada caso respectivo, com assinatura dos profissionais de suas áreas e uma assistente social das referidas entidades.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de apresentação da carteira mencionada no presente artigo estende-se aos acompanhantes da pessoa com deficiência, sendo vedada sua fruição sem a presença do beneficiado.

**Art. 3°** A "*carteira passe livre*", mencionada no artigo anterior, deverá conter a observação de necessidade de acompanhante ou curador, bem como os seguintes documentos:

**I** – documento de identificação contendo o nome completo, data de nascimento e número de identidade do benefiário;

**II** – fotografia 3x4 do paciente;

**III** – laudo médico especificando o tipo da deficiência do beneficiado, a qual deve obrigatoriamente corresponder a alguma das hipóteses apontadas no art 1º da presente Lei.

**§ 1º** A declaração de direito a acompanhante, quando tratar de pacientes adultos e crianças que tenham necessidade ininterrupta de assistência, será expedida pelo médico que faz acompanhamento do paciente;

**§ 2º** A carteira de que trata o presente artigo deverá ser renovada anualmente.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, deliberando normas e diretrizes, no sentido de acrescentar dados, se assim fizer necessário, para enriquecimento da presente proposta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 17 de agosto de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Andreo Rasera
Vereador MDB

**ANDREO RASERA**
**Vereador – MDB**

## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**
**Senhoras Vereadoras,**
**Senhores Vereadores:**

É notória a grave situação de grande parte de pessoas com deficiência, ainda mais daqueles com problemas de locomoção. Tal situação se torna mais alarmante pelo fato de que esses cidadãos muitas vezes têm dificuldade de executar direitos básicos ou aqueles assegurados constitucionalmente, dentre os quais destaca-se o de ir e vir, pelo fato de seus acompanhantes não poderem arcar com os custos do transporte particular.

Isto dito, faz-se necessário dizer que a gratuidade no transporte público no Brasil não contempla todas as pessoas com deficiência física, a exemplo dos idosos com baixa mobilidade, deficientes renais, cadeirantes) ou de outra natureza, tais como aqueles com problemas de caráter intelectual ou sensorial, esquizofrênicos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Contudo, não existe uma legislação federal atendendo todas as regiões brasileiras, o que torna tal direito dependente de normas estaduais e municipais. Tal fato ocasiona que uma grande parcela da população que poderia ser atendida com o dito benefício simplesmente não o procura pela dificuldade de conseguir todas as informações, além de reunir a documentação necessária.

De outro mote, imperioso ressaltar a existência de estudos que apontam que a renda desses indivíduos em sua maioria é baixa, com muitos deles vivendo de bolsas e projetos sociais do Poder Público.

Assim, esta proposta vem apoiar essas pessoas, cuja situação clínica ou temporária as impeçam de participar plena e efetivamente da sociedade, se comparadas as pessoas ditas "normais". Tal direito, vale dizer, decorre da obrigatoridade do Estado em garantir que a igualdade de direitos se aproxime e seja efetiva para o maior número de pessoas. Com a carteira passe livre para essas categorias e para acompanhante, podemos contribuir para amenizar o lado econômico e de autoestima das pessoas portadores e também da família.

A proposta em tela, portanto, servirá para mudar a vida desses cidadãos, especialmente aqueles que necessitam de acompanhante. Devemos seguir tentando apresentar proposições no mesmo sentido, para que, no âmbito deste Município, possamos amparar o maior número de pessoas que sofrem pela escassez dos serviços públicos voltados a elas.

Conto com o apoio indispensável dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, Plenário da Câmara Municipal de Santarém, em 17 de agosto de 2022.

**ANDREO RASERA**
**Vereador – MDB**